



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Petição nº 0600018-80.2020.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS –
CANDIDATO - ELEIÇÕES 2014.

Interessado: MARCIO GERALDO DOS SANTOS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DA MÍDIA DIGITAL NECESSÁRIA PARA CERTIFICAR A ENTREGA ELETRÔNICA. INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, em atenção ao Despacho (**ID 5219883**), manifestar-se como segue.

I – RELATÓRIO.

Marcio Geraldo dos Santos formulou pedido de regularização das contas de campanha das **eleições de 2014**, as quais foram julgadas como não prestadas nos autos do processo eleitoral **PC nº 1626-75.2014.6.21.0000**.

0600018-80.2020.6.21.0000 - PL- Regularização de Contas - Candidato - Eleições 2014 - Não apresentação mídia.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após determinação desse i. Relator (ID 5219883), a Unidade Técnica prestou informações (ID 5248783) no sentido da *impossibilidade técnica de recepção da Prestação de Contas Final, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução TSE n. 23.406/2014, posto que, o Candidato não entregou no Protocolo deste Tribunal mídia digital para certificar a entrega eletrônica.* Ressaltou, contudo, não haver indícios de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta no artigo 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria

0600018-80.2020.6.21.0000 - PL- Regularização de Contas - Candidato - Eleições 2014 - Não apresentação mídia.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre -
RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

No presente caso, a Unidade Técnica (ID 5248783) prestou as seguintes informações acerca da viabilidade de regularização das contas do candidato Marcio Geraldo dos Santos, *verbis*:

Em cumprimento ao despacho exarado no ID 5219883, esta unidade técnica informa:

1. Observa-se impossibilidade técnica de recepção da Prestação de Contas Final, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução TSE n. 23.406/2014, posto que, o Candidato não entregou no Protocolo deste Tribunal mídia digital para certificar a entrega eletrônica. Tal fato acarreta as seguintes consequências:

a) Impossibilita a divulgação dos dados no sítio da Justiça Eleitoral, conforme disciplinado nos art. 43, caput e §1º do art. 54, ambos da supracitada Resolução TSE n. 23.406/2014;

b) Impossibilita o cruzamento de dados entre a prestação de contas em exame e as demais prestações de contas de outros candidatos e partidos políticos;

c) Impossibilita a verificação, do limite de 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito, referente a utilização de recursos próprios por parte do candidato;

d) Impossibilita o cruzamento de dados por parte da Receita Federal do Brasil dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica, objetivando a apuração dos limites de doação, consoante lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º;

e) Impossibilita os cruzamentos de dados da prestação de contas em exame com os extratos eletrônicos fornecidos ao Tribunal Superior Eleitoral pelas instituições financeiras.

0600018-80.2020.6.21.0000 - PL- Regularização de Contas - Candidato - Eleições 2014 - Não apresentação mídia.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Quanto a eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário verifica-se que:

2.1) Por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, observa-se a existência de uma conta bancária sem movimentação financeira: Banco do Brasil, conta 65.248-2. O candidato apresentou extrato bancário no ID 5201233.

2.2) Em consulta ao Módulo Consulta aos Doadores e Fornecedores de Campanha de Candidatos do SPCE-WEB, não há indícios de recebimento de recursos de outros candidatos ou partidos, bem como não foi informada a emissão de notas fiscais eletrônicas em nome do candidato.

2.3) E ainda, consultando o link de divulgação da Prestação de Contas — Eleições 2014, não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato, bem como envio de recursos de outros candidatos ou do partido para ele.

3. O candidato apresentou Extrato da Prestação de Contas Final, número de controle 515500700000RS6911242, enviado em 15/01/2020 (ID 5201183).

Vê-se, dessa forma, que, muito embora a Unidade Técnica tenha informado que não existem indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato, não há como deferir o pedido de regularização vindicado, uma vez que a mídia digital necessária para certificar a entrega eletrônica não foi entregue pelo candidato, o que inviabiliza a regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I, parte final, do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo

0600018-80.2020.6.21.0000 - PL- Regularização de Contas - Candidato - Eleições 2014 - Não apresentação mídia.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre -
RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indeferimento do pedido de regularização das contas do candidato MARCIO GERALDO DOS SANTOS.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2020.

0600018-80.2020.6.21.0000 - PL- Regularização de Contas - Candidato - Eleições 2014 - Não apresentação mídia.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre -
RS